



78. Emenda Modificativa – Deputado RICARDO AYRES

Modificar o inciso III do art. 33:

“Art. 33.....

.....
III – disponibilização na internet, em página própria ou rede social aberta, de consulta ao extrato da parceria celebrada contendo objeto, finalidade e detalhamento da aplicação dos recursos, sob pena de suspensão do convênio e não recebimento de novas transferências.”

Parecer da Relatoria: Voto pela **rejeição** tendo em vista que a redação do inciso III, do art. 33, está adequada a Legislação Federal e Estadual que regulamenta a matéria.

79. Emenda Aditiva – Deputado RICARDO AYRES

Incluir o inciso § 4º ao art. 12:

“Art. 12.....

.....
§ 4º *Será reservado, na Lei Orçamentária Anual, o percentual de 0,1% para, em regime de inscrição de restos a pagar, exclusivamente para emendas parlamentares de exercícios anteriores que tenham sido devidamente empenhadas e não pagas.*”

Parecer da Relatoria: voto pela **rejeição** tendo em vista o princípio da Anualidade orçamentária, e que o conceito de restos a pagar conforme definição do art. 36 da Lei n. 4.320/64, são "as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro". Assim, o pagamento de despesas devidamente inscritas em restos a pagar que sejam processados ou não processados não utilizam a dotação orçamentária do exercício corrente, sendo necessário somente de disponibilidade financeira para a sua execução. Noutro ponto, somente seria necessária a inclusão em dotação orçamentária específica os restos a pagar prescritos que não se amolda aos casos em tela. Neste contexto, não há viabilidade técnica para aprovação da emenda proposta, pois seria inócua.

80. Emenda Aditiva – Deputado RICARDO AYRES

Incluir incisos V e VI ao art. 46:

“Art. 46.....



V – promover a concessão de recursos em regime especial para empreendimentos que, prioritariamente, sejam geradores de desenvolvimento, emprego e renda, mediante comprovação de que suas receitas e condições fiscais, de pessoal e custeio tenham sido comprometidas em razão da pandemia do COVID 19.

VI – estabelecer linha de crédito especial às empresas do trade ecoturístico de todo o Estado, para os setores de serviços vinculados e aos empreendimentos comerciais do ramo de alimentos e bebidas.”

Parecer da Relatoria: Voto pela **aprovação**, conforme justificativa do autor.

81. Emenda Aditiva – Deputado RICARDO AYRES

Incluir parágrafo único ao art. 27:

“Art. 27.....
Parágrafo único. A audiência de que trata o caput deverá ocorrer obrigatoriamente, mesmo que de forma remota, até o 5º dia útil do mês subsequente à publicação do Relatório de Gestão Fiscal.”

Parecer da Relatoria: Voto pela **rejeição**, pois a matéria já está regulamentada na legislação federal no §4º, art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF.

82. Emenda Aditiva – Deputado RICARDO AYRES

Incluir § 2º ao art. 9º:

“Art. 9º.....
§ 2º No caso da Defensoria Pública, a Secretaria da Fazenda e Planejamento deverá determinar a fixação de um percentual máximo e específico de disponibilização orçamentária”

Parecer da Relatoria: Voto pela **rejeição**, pois em primeiro lugar se faz necessário realização de estudo técnico aprofundado para levantar a real necessidade orçamentária da Defensoria Pública Estadual para desenvolver o seu papel de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, de orientação e defesa jurídica, em todos os graus, das pessoas vulneráveis, e em contrapartida se faz necessário



também verificar a real capacidade orçamentária do Estado para suportar a despesa. Outrossim, não é competência do Poder Executivo Estadual, definir de forma unilateral a proposta orçamentária da Defensoria Pública Estadual. Neste contexto, ainda é oportuno informar que o PLDO 2021, tem projeção de crescimento zero nas receitas Estaduais, motivo pela qual a redação que mais se adequa a atual conjuntura é a apresentada na proposta inicial.

83. Emenda Aditiva – Deputado RICARDO AYRES

Incluir o inciso § 3º ao art. 12:

“Art. 12.....

.....
§ 3º fica impedido o contingenciamento de saldos orçamentários a serem previstos na LOA 2021 de recursos destinados a emendas parlamentares individuais.”

Parecer da Relatoria: Voto pela **rejeição**, pois o contingenciamento é uma determinação prevista na LRF, que deve ocorrer quando a receita efetivamente arrecadada apresente uma frustração em relação àquela estimada, e tem a função de limitar a execução das despesas, afim de atingir a meta de resultado fiscal prevista pelo governo na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias. E o objetivo é assegurar o equilíbrio orçamentário das contas públicas na execução das despesas com a efetiva arrecadação de recursos.

84. Emenda Aditiva – Deputado RICARDO AYRES

Incluir § 3º ao art. 9º:

“Art. 9º.....

.....
§ 3º as propostas orçamentárias de que tratam o caput deste artigo deverão prever que, os valores orçamentários de custeio não executados, consideradas as reduções de despesas geradas pelo implemento dos regimes excepcionais de trabalho durante a pandemia no exercício de 2020, poderão ser objeto de remanejamento orçamentário e deverão ser utilizados, de forma exclusiva, para promoção do aumento de investimentos”



Parecer da Relatoria: Voto pela **rejeição**, por inviabilidade técnica pois de acordo com o princípio da anualidade orçamentária, o PLDO 2021, estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021.

85. Emenda Aditiva – Deputado RICARDO AYRES

Incluir § 3º ao art. 2º:

“Art. 2º.....

§ 3º *As despesas que tenham tido execução orçamentária nula até o final do segundo quadrimestre de 2021, serão objeto de transferência dos saldos orçamentários para despesas obrigatórias constitucionais.”*

Parecer da Relatoria: Voto pela **rejeição**, pois tanto a receita quanto as despesas são realizadas durante os 12 (doze) meses do exercício, não encerrando assim os compromissos e obrigações no segundo quadrimestre, além do mais existem despesas e receitas que são sazonais. Como também no fluxo administrativo muitos processos podem estar tramitando, a exemplo de procedimentos licitatórios em andamento.

86. Emenda Aditiva – Deputado RICARDO AYRES

Incluir § 4º ao art. 26:

“Art. 26.....

§ 3º *Sendo determinada a receita restabelecida a recomposição de dotações prioritariamente para áreas essenciais, como saúde, educação e segurança, garantindo o acréscimo aos recursos percentuais mínimos destinados as obrigações constitucionais, ampliando a possibilidade de dispêndio real de recursos pra essas áreas.”*

Parecer da Relatoria: Voto pela **rejeição**, pois não há esclarecimento técnico necessário, nem tampouco para quais fontes de recursos será aplicada a medida, motivo pela qual torna-se impossível a sua implementação.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



47

87. Emenda Aditiva – Deputado GLEDSON NATO

Incluir Prioridade e Meta ao Anexo IV - Meta e Prioridades da Administração Pública Estadual:

Eixo: Educação e Cultura

Prioridade: Juventude

Meta: *Propiciar ambiência favorável para a formação de uma juventude atenta às questões sociais, políticas e econômicas do Estado. Uma geração que empreende, inova e cria oportunidades em prol da transformação local e desenvolvimento da região. Bem como promova a mentalidade inovadora e o comportamento empreendedor entre os jovens tocantinenses.*

Parecer da Relatoria: Voto pela **aprovação**, conforme justificativa do autor, mas com a seguinte redação:

“Meta: *Propiciar ambiência favorável para a formação de uma juventude atenta às questões sociais, políticas e econômicas do Estado.”*



VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2021, cumpre com o disposto nos artigos 165, II e § 2º, da Constituição Federal, e do art. 80, inciso II, § 2º da Constituição Estadual e da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

E, ainda, a propositura encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal, atendendo às normas regimentais desta Casa de Leis, quanto à técnica legislativa proponho emenda modificativa de redação em anexo, apenas para sanar vício de linguagem.

A Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Tocantins encaminhou Ofício nº 427, de 18 de setembro de 2020, solicitando a inclusão de inciso ao § 1º do art. 43, visando iniciar concurso público para reposição de cargos, tanto na atividade finalística quanto na atividade de apoio, em decorrência de desligamentos e aposentadorias de membros e servidores no âmbito do Ministério Público, o qual acato conforme emenda em anexo a este parecer.

Mesma providência adotada para o Ministério Público, quanto à realização de concurso público, faz-se necessária para este Poder principalmente devido as Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público em face da Assembleia Legislativa, portanto proponho emenda em anexo.

O Defensor Público-Geral do Estado do Tocantins encaminhou Ofício nº 410, de 20 de outubro de 2020, solicitando a inclusão de inciso ao § 1º do art. 43, visando iniciar concurso público para reposição de cargos de Defensor Público, em decorrência de aposentadorias, o qual acato conforme emenda em anexo a este parecer.

Diante do exposto, e considerando a apresentação de Emendas por parte dos Nobres Deputados e os respectivos pareceres por parte desta Relatoria; **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 06, de 15 de setembro de 2020**, com emendas desta relatoria que se fazem necessárias, e com o acatamento das emendas apresentadas e aprovadas por esta relatoria, Emendas nºs 1, 2, 4, 9, 12, 13, 20, 21, 22, 26, 31, 34, 51, 53.1, 54, 55, 60.1, 60.6, 70, 71, 72.2, 73.1, 75, 77, 80 e 87, **pela aprovação parcial Emenda nº 60.3 e pela rejeição das Emendas nº 3, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53.2, 53.3, 56, 57, 58, 59, 60.2, 60.4, 60.5, 60.7, 60.8, 60.9, 60.10, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 72.1, 72.3, 72.4, 73.2, 74, 76, 78, 79, 81, 82, 83, 84, 85 e 86.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 2020.



Deputado **ISSAM SAADO**

Relator

12/11



Emenda ao Projeto de Lei nº 6, de 15 de setembro de 2020.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício de 2021, e adota outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclui-se o inciso III ao § 1º do art. 43 do Projeto de Lei nº 6, de 15 de setembro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 43.....

(...)

§ 1º

(...)

III – iniciar concursos públicos para a reposição de cargos no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, observado os incisos IV, V, e VII do art. 8º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

JUSTIFICATIVA

A emenda se justifica conforme Ofício nº 427, de 18 de setembro de 2020, da Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, solicitando a inclusão de inciso ao § 1º do art. 43, visando iniciar concurso público para reposição de cargos, tanto na atividade finalística quanto na atividade de apoio, em decorrência de desligamentos e aposentadorias de membros e servidores no âmbito do Ministério Público, desde que observe as normativas da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 2020.


Deputado **ISSAM SAADO**
Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



50

Emenda ao Projeto de Lei nº 6, de 15 de setembro de 2020.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício de 2021, e adota outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclui-se o inciso IV ao § 1º do art. 43 do Projeto de Lei nº 6, de 15 de setembro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 43.....

(...)

§ 1º

(...)

IV – iniciar concursos públicos para a reposição de cargos no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, observado os incisos IV, V, e VII do art. 8º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

JUSTIFICATIVA

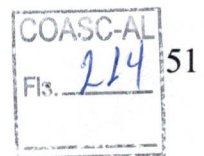
A emenda faz-se necessária para este Poder principalmente devido as Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público em face da Assembleia Legislativa.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 2020.


Deputado **ISSAM SAADO**
Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



Emenda ao Projeto de Lei nº 6, de 15 de setembro de 2020.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício de 2021, e adota outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclui-se o inciso V ao § 1º do art. 43 do Projeto de Lei nº 6, de 15 de setembro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 43.....

(...)

§ 1º

(...)

V – iniciar concursos públicos para a reposição de cargos de Defensor Público no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, observado os incisos IV, V, e VII do art. 8º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

JUSTIFICATIVA

A emenda se justifica conforme Ofício nº 410, de 20 de outubro de 2020 encaminhado pelo Defensor Público-Geral do Estado do Tocantins, solicitando a inclusão de inciso ao § 1º do art. 43, visando iniciar concurso público para reposição de cargos de Defensor Público, em decorrência de aposentadorias.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 2020.


Deputado **ISSAM SAADO**
Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



52

Emenda ao Projeto de Lei nº 6, de 15 de setembro de 2020.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício de 2021, e adota outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modificar Meta ao Anexo IV - Meta e Prioridades da Administração Pública Estadual:

Eixo: Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente

Prioridade: Prestar serviços de Extensão rural as famílias rurais

Meta: Prestar serviços de Extensão Rural a **1.172** famílias rurais

JUSTIFICATIVA

A emenda se justifica conforme alegação da Emenda nº 60.3.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 2020.


Deputado **ISSAM SAADO**
Relator



Emenda ao Projeto de Lei nº 6, de 15 de setembro de 2020.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício de 2021, e adota outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA DE REDAÇÃO

Os artigos, incisos, parágrafos e alíneas, abaixo descritos, do Projeto de Lei nº 6, de 15 de setembro de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

(.....)

§1º A inclusão ou alteração de ações orçamentárias deverão constar do Plano Plurianual 2020-2023 e da Lei Orçamentária de 2021.

(.....)

Art. 3º

(....)

§3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, e alterações, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

(....)

Art. 6º Os conceitos de função e subfunção são aqueles estabelecidos na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, e alterações, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

(...)

Art. 9º

Parágrafo único. A proposta orçamentária dos recursos ordinários do Tesouro para o exercício de 2021 terá como parâmetro a dotação orçamentária inicialmente fixada para o exercício de 2020, distribuindo assim o valor no mesmo percentual de participação inicial.

(...)

Art. 13.



(....)

III – ajuda financeira a militar do Estado, servidor público da administração direta ou indireta de qualquer dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, bem assim ao Ministério Público e à Defensoria Pública, para cursos de graduação, à exceção de professores da rede pública em formação inicial e continuada;

(....)

Art. 15. O Poder Judiciário Estadual, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminha à Procuradoria-Geral do Estado a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2021, conforme determinam o art. 100, §§1º, 2º e 3º, da Constituição Federal e o art. 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, discriminada por órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, incluindo-se os Fundos vinculados, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do §2º do art. 5º desta Lei, especificando:

(....)

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Estado encaminha à Secretaria da Fazenda e Planejamento a relação dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de cada exercício, para serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, na conformidade do §1º do art. 84 da Constituição Estadual.

(...)

Art. 28.

(....)

§2º Caberá a cada Unidade do Poder Executivo indicar, por meio de portaria, até sessenta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os responsáveis pelo planejamento e orçamento, pelos objetivos dos programas temáticos e pelas ações orçamentárias do Plano Plurianual vigente.

(....)

Art. 33.

(...)

§4º

I – termo de fomento ou de colaboração, hipótese em que deverá ser observado o disposto no Decreto Estadual 5.816, de 10 de maio de 2018;



(.....)

Art. 37.

§1º As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no *caput* deste artigo deverão ser deduzidas do valor a ser repassado, até 3,0% da transferência, com a não inclusão no instrumento celebrado, sendo que o valor deduzido deverá ser recolhido à conta específica da unidade gestora, destinada à fiscalização de convênios e parcerias.

§2º Constará do plano de trabalho somente o valor a ser repassado referente ao cumprimento integral do objeto pactuado e a sua contrapartida, se houver.

(...)

Art. 39. As Transferências Voluntárias, cuja duração ultrapassem um exercício financeiro, devem conter em seu instrumento o Detalhamento da Dotação - DD, para atender às despesas no exercício em curso, bem como para cada parcela relativa à parte do objeto a ser executada em exercício futuro, mediante declaração orçamentária.

§1º A previsão de execução orçamentária em exercícios futuros acarretará a responsabilidade de a concedente incluir em suas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes a dotação necessária à execução do convênio ou parceria.

(....)

Art. 46.

(....)

§2º Têm prioridade os empreendimentos:

(...)

III – que utilizem matéria-prima local e proporcionem a ampliação da oferta de energia elétrica, a construção e ampliação de armazéns, silos e frigoríficos, o desenvolvimento do turismo, a exploração sustentável dos recursos naturais e a constituição e ampliação de empresas privadas para exploração de serviços de utilidade pública, bem assim outros serviços de interesse público estadual.

(....)

Art. 48......

(...).

III – a Lei do Plano Plurianual - PPA 2020-2023 e revisão;

(....)



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO




56

Art. 52.

(...)

§3º Dentro do prazo estabelecido no §2º deste artigo, é de **trinta** dias o prazo mínimo para apresentar o plano detalhado da aplicação de recursos, constando objeto, valor total, fonte de recursos, base legal, justificativa, órgão ou entidade e ação orçamentária específica, à Unidade Orçamentária responsável.”

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 2020.


Deputado **ISSAM SAADO**
Relator